



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO NO GRUPO 01 -

RECORRENTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico por SRP nº 02/2018.

Objeto: Contratação de serviços técnicos de Tecnologia da Informação, contínuos, dimensionados através da técnica de pontos de função, para desenvolvimento, integração, testes, sustentação e evolução de sistemas da informação e auxílio nas fases de homologação e implantação, em regime de Fábrica de Software; e serviços de mensuração de demanda e entrega de produtos de software, por meio da técnica de análise de ponto de função, em regime de Escritório de Métrica.

Processo: 50840.000.289/2017-08.

1. Trata o presente de licitação realizada na modalidade de Pregão, por Registro de Preços, na forma eletrônica, para contratação de serviços técnicos de Tecnologia da Informação, contínuos, dimensionados através da técnica de pontos de função, para desenvolvimento, integração, testes, sustentação e evolução de sistemas da informação e auxílio nas fases de homologação e implantação, em regime de Fábrica de Software; e serviços de mensuração de demanda e entrega de produtos de software, por meio da técnica de análise de ponto de função, em regime de Escritório de Métrica.

DOS FATOS

2. A fase interna da licitação transcorreu dentro da normalidade administrativa, tendo a minuta de edital e seus anexos sido analisada pelo corpo jurídico da EPL, o qual emitiu parecer favorável ao prosseguimento da licitação, após o atendimento a recomendações de correções na minuta dos instrumentos mencionados.

3. O aviso de licitação do Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 02/2018, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU, fl. 821, Jornal de Grande Circulação, fl. 993 e Meio Eletrônico na internet, fl. 994, cuja abertura das propostas ocorreria no dia 17/01/2018, às 09:30 h (nove horas e trinta minutos), horário de Brasília, entretanto, considerando os diversos pedidos de esclarecimentos e impugnação recebidos, conforme fls. 999/1061, o certame foi suspenso para análise dos argumentos apresentados pelos recorrentes, de acordo com a fl. 1062.

4. Após a suspensão do certame, foi reaberto o prazo de publicação do Edital, fls. 1139/1305, referente Pregão Eletrônico por SRP nº 02/2018, conforme publicação no Diário Oficial da União – DOU, fl. 1306, Jornal de Grande Circulação, fl. 1307 e Meio Eletrônico na internet, fl. 1308, sendo os pedidos de esclarecimentos antes da suspensão, respondidos conforme fls. 1063/1138. Após reabertura do certame foram recebidos e respondidos 4 (quatro) pedidos de esclarecimentos, conforme fls. 1312/1342.

5. Após encerrada a fase de aceitação e habilitação do Grupo 01, informamos que houve manifestação de intenção de recurso para o Grupo, conforme demonstraremos a seguir, para fins didáticos, as razões apresentadas pelas recorrentes e recorridas, bem como a decisão do Pregoeiro.

DO GRUPO 01:

6. O Grupo 01, conforme estabelecido no edital, é composto por 03 itens: i) Desenvolvimento de software; ii) Manutenção de software; iii) Horas de Treinamento Fábrica de Software.

7. Participaram, na fase de lances para o Grupo 01, 18 (dezoito) licitantes, conforme consta registrado às fls. 1343/1344, sendo convocada a apresentar a proposta de preços e documentação de habilitação, a empresa Bold Tecnologia Eireli-ME, inscrita no CNPJ sob nº 23.395.751/0001-50, cujos documentos encontram-se acostados nas fls. 1349/1431, melhor classificada no certame com o valor de R\$ 4.097.800,00 (quatro milhões, noventa e sete mil e oitocentos reais), contudo, a mesma foi inabilitada, conforme manifestação constante na Ata de Realização do Pregão, às fls. 1822/1837, oriunda dos subsídios técnicos da área requisitante recebidos por meio do Despacho nº 15/2018-GELTI/DGE, às fls. 1493/1494.

8. Dando continuidade ao certame, foi convocada a empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.168.199/0001-88, para apresentação de proposta de preços e dos documentos de habilitação, cujos documentos encontram-se acostados aos autos às fls. 1676/1714. Esclarecemos que foram realizadas diligências com a empresa HITSS, em atendimento ao Memorando nº 14/2018-GELTI/DGE, fl. 1718, havendo a empresa se manifestado, conforme consta das fls. 1766/1800, e, por ter atendido as condições do edital, foi declarada vencedora do Grupo 01.

9. Após a habilitação da empresa HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, na forma disposta no item 51 e subitens do edital, havendo a empresa GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA – CNPJ: 12.130.013/0001-64, manifestado tempestivamente sua intenção de interpor recurso.

DAS RAZÕES DO RECURSO

10. No cumprimento das disposições contidas no Edital, a empresa GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA – CNPJ: 12.130.013/0001-64, apresentou as razões do recurso intencionado de forma tempestiva, na forma do que dispõe o item 51.3 do edital, cujos documentos, foram enviados via campo próprio do sistema de compras governamentais, conforme consta das fls. 1954/1955.

1992
9

11. Dos argumentos apresentados pela recorrente, e, que ao seu ver ensejam e justificam a apresentação do presente recurso, em síntese constam abaixo:

(...)

A recorrente alega que a empresa HITTS, apresentou dois atestados de capacidade técnica, ambos apresentados pela Claro, com assinatura pela diretora da EMBRATEL e pela gerente da NET, respectivamente. Acrescenta que os atestados não podem ser considerados válidos e não podem ser utilizados como fundamento para a habilitação da empresa HITTS, tendo em vista que são assinados pela sua controladora, cuja relação é com ela tão íntima que representaria, basicamente, um atestado assinado pela própria empresa.

Traz à baila, trecho de um Acórdão, entretanto, não menciona o Acórdão transcrito.

Alega ainda, que quem assina o atestado 1 é a diretora da EMBRATEL (mesmo grupo da HITTS e da CLARO), e quem assina o atestado 2 é da Net (do mesmo grupo).

Esclarece que a relação entre as empresas pode ser verificada através da listagem de links constantes abaixo:

<http://portal.embratel.com.br/embratel/ti/fabrica-de-software/> - onde se verifica a íntima relação da Embratel e da recorrida

<http://www.globalhitss.com/sobre-a-hitss/?lang=pt-br> - onde se verifica a íntima relação da recorrida com o grupo Carso

http://portal.embratel.com.br/embratel/ri/Embratel02/cda/portal/0,2997,RI_P_975,00.html, comprovando mais uma vez a relação com o Grupo Embratel/Claro

Informa que o edital veda a participação de empresas de um mesmo grupo econômico, conforme cláusula 5.10 do Edital, constante abaixo:

5. Não poderão participar deste Pregão:

(...)

5.10. sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum.

Esclarece, que embora não haja vedação direta à utilização de atestados técnicos produzidos internamente no grupo econômico, o edital entende razoável presumir que empresas de um mesmo grupo econômico atuarão de maneira coordenada, o que in casu evidentemente inviabiliza a utilização de



atestados produzidos por outra, o que pode derivar da mesma e exata atuação coordenada.

Além disso, alega que não há qualquer atestado que comprove de forma clara as quantidades de pontos de função e/ou horas gastas com cada atividade atestada separadamente.

Acrescenta, que não existe nada que comprove que boa parte dos serviços licitados foram prestados pela empresa licitante em dimensões semelhantes às da execução contratual, de modo que além de inválidos os atestados por serem emitidos praticamente pela própria recorrente, eles não comprovariam a capacidade técnica da recorrida.

Ressalta que os descumprimentos elencados acima, são fortes razão para não prosseguir com a habilitação. Acresce que a proposta da recorrida, torna-se inelegível para habilitação, pois sequer cumpriu os requisitos mínimo exigidos no edital, além de não comprovar gozar de condição de capacidade técnica para sustentar a execução contratual.

12. Por derradeiro, a recorrente requer o provimento do recurso interposto e pede a reforma da decisão que declarou a empresa recorrida vencedora do certame e sua inabilitação em face dos motivos elencados acima.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

13. A empresa HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, CNPJ: 11.168.199/0001-88, com base nos dispositivos do artigo 26, do Decreto n.º 5.450/2005 e no subitem 51.3 do Edital, apresentou contrarrazões tempestivamente, conforme documento à fl. 1982/1983, enviado via campo próprio do sistema de Compras Governamentais, conforme síntese abaixo:

(...)

A recorrida alega que a recorrente apresenta em suas razões de recursos fatos que não condizem com a realidade do certame, e que não logrou êxito em demonstrar a afronta ao instrumento convocatório, que enseje a reforma da decisão hostilizada, ficando muito claro que o seu recurso provém do inconformismo de não ter sagrado-se vencedora do certame.

Ressalta que o cerne do recurso da recorrente é a alegação de que os atestados de capacidade técnica fornecidos dizem respeito a empresas do mesmo grupo da recorrida.

Esclarece que é uma inverdade da recorrente, pois a Claro e a HITSS não são empresas do mesmo grupo, e que não possuem relação de grupos entre elas.

Ressalta que pela análise da documentação das Empresas, percebe-se claramente que a HITSS não exerce controle algum sobre a Claro S.A. e vice-versa, bem como seus quadros societários são completamente distintos:

Apresenta a composição acionária de cada uma das empresas mencionadas:

Acionistas da Claro S.A.: Link:
https://1drv.ms/b/s!AuKlpEUwJQkjkNxEluW_kdtop8l80Q

a) Telmex Solutions Telecomunicações Ltda;
 b) CLARO Telecom Participações S/A;
 c) EG Participações S/A;
 d) Controladora de Servicios de Telecomunicaciones S.A. de C.V. ("Consertel").

Enquanto que a HITSS do Brasil tem como acionistas, conforme 15ª alteração contratual, disponível no link:
https://1drv.ms/b/s!AuKlpEUwJQkjkNxD7HX4t_T-8gGlg

a) Hitss Solutions, S/A de C.V.;
 b) Hitss Consulting, S/A de C.V.

Pela análise, pode-se observar que não existe uma relação de controlada e controladora entre a Claro S.A.\Embratel\NET e a HITSS. A HITSS não está subordinada a Claro, bem como a Claro não está subordinada a HITSS. Tratam-se de empresas distintas, inclusive no que tange ao seu quadro societário, não havendo nenhum sócio em comum entre as empresas. Já por esta razão, e, já estaria cabalmente demonstrada que não há qualquer infringência a nenhuma regra editalícia a apresentação do atestado de capacidade técnica fornecido pela Claro\Embratel\NET.

Desta forma, considerando o princípio da legalidade que rege todas as regras editalícias, não havendo relação de subordinação entre a empresa Licitante e as empresas que forneceram os atestados de capacidade técnica, Claro\Embratel\NET, alega que não existem motivos para que referidos atestados não sejam considerados.

Esclarece ainda, que não há qualquer relação societária entre as empresas HITSS e Claro/Embratel/NET, existindo sim uma relação comercial, que justifica as informações constantes em diversos sítios da internet, uma vez que seus objetos sociais são completamente distintos. Por esta razão, inclusive, a HITSS prestou serviços à Claro\Embratel\NET, justamente em razão de não terem em seus portfólios, serviços idênticos. O liame existente entre HITSS e Claro\Embratel\NET deu-se em razão de contrato de prestação de serviços formal e anterior a presente licitação. Todos os documentos legais que respaldam uma formalização de prestação de serviços foram estritamente observadas no presente caso: para ambos os atestados existem contratos, pedidos, propostas, ordens de serviços, notas fiscais emitidas. Todo o faturamento em razão da prestação dos serviços atestados é devidamente contabilizado pela HITSS em seu Balanço Patrimonial, não havendo qualquer indício de que os serviços não foram efetivamente prestados e que por essa razão não devam ser atestados.

Ressalta ainda, que a própria ANATEL, reguladora da Claro, enfrentou situação similar à esta no Pregão Eletrônico N° 09/2017, Processo n° 53500.001754/2017-69, onde constatou após diligências realizadas, que Claro S.A e HITSS não fazem parte do mesmo grupo econômico, validando os atestados apresentados no certame

Alega que a Recorrente usa de má-fé em seu recurso na medida em que traz a pauta jurisprudência que não se refere ao presente caso, onde a matéria analisada é a apresentação de atestado fornecido e assinado pela própria licitante, bem como quando não comprova em nenhuma de suas alegações a existência do tal Grupo.

No presente caso, os atestados apresentados foram apresentados por empresas terceiras, totalmente distintas da Recorrida. Cada uma das empresas possui seu CNPJ, seus administradores, seus contratos sociais e objeto sociais distintos, não sendo cabível a alegação de que são a mesma empresa.

Com relação aos links relacionados pela Recorrente: <http://portal.embratel.com.br/embratel/ti/fabrica-de-software/> Não se observa neste link nenhuma afirmação de que Embratel e HITSS seriam a mesma empresa ou empresas do mesmo Grupo.

A HITSS é empresa parceira da Embratel, havendo total distinção entre as duas. São empresas dotadas de personalidade jurídica distintas. <http://www.globalhitss.com/sobre-a-hitss/?lang=pt-br> Também neste link, não há qualquer correlação entre a HITSS e as empresas Claro\Embratel\NET.

http://portal.embratel.com.br/embratel/ri/Embratel02/cda/portal/0,2997,RI_P_975,00.html

Através deste link a Recorrente tenta demonstrar uma relação societária entre HITSS e Claro\Embratel\NET. Porém, basta ler o quadro societário que está publicado no site para, de imediato, perceber que a HITSS não consta r mesmo. Não há qualquer menção a ela. Fala-se sim em Embratel, NET e outras tantas empresas.

Ante o exposto, argumenta que a recorrente não traz aos autos qualquer demonstração de que são empresas do mesmo grupo ou que possuam relações de controle ou sócios em comum.

Quanto ao questionamento que a Recorrida não comprovou “de forma clara” a quantidade de Pontos de Função e/ou horas gastas com cada atividade atestada separadamente, mas em momento algum discorre e apresenta os pontos não comprovados.

Acrescenta que , mais uma vez age a Recorrente de má-fé em suas alegações. Isto porque em suas razões apenas alega que os atestados não atendem ao edital com relação as horas e Pontos de função exigidos, sem demonstrar ou sequer citar qualquer um dos atestados. Preocupa-se apenas em discursar a

1994
9

respeito dos princípios que regem o procedimento licitatório. Demonstra claramente que sua peça recursal é mero instrumento protelatório.

Ao Recorrente cabe demonstrar de forma cabal o não atendimento das cláusulas editalícias e não apenas jogar palavras ao vento.

Informa que a Hitss apresentou 3 atestados de capacidade técnica, que comprovariam a todos os itens exigidos no item 45.1 do Edital.

Naquilo em que o Órgão licitante entendeu necessitar de complementação, foi realizada diligência e apresentada cópia de contrato, edital e Termo de Referência que veio a dizimar qualquer dúvida por ventura existente.

Assim, mais uma vez resta claro que todos os requisitos editalícios foram atendidos pela Recorrida, tendo demonstrado de forma clara, a sua capacidade técnica para a prestação dos serviços ora licitados.

14. Diante do exposto, espera que se negue provimento as razões de recurso apresentados, mantendo-se a decisão que a declarou HABILITADA e CLASSIFICADA, promovendo-se a adjudicação do objeto em seu favor e a ulterior homologação do certame.

DA ANÁLISE DO RECURSO

15. Ante os fatos expostos, no atendimento aos argumentos apresentados pela recorrente, apresentamos a seguir, para os fins a que se destinam, as considerações acerca do Recurso interposto pela empresa GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA.

16. Antes porém, importa esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa nos termos previstos no Edital. No procedimento formal, a licitação está vinculada às determinações expressas nos instrumentos legais em vigor, que regem os seus atos, fases, e, ainda, aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados, até a homologação do julgamento, e, conseqüentemente, o contrato.

17. É importante destacar que em consulta ao site de compras governamentais foi verificado que o Grupo 01 em referência, contou com a participação de 18 (dezoito) empresas durante a fase de lances.

18. Quanto a alegação de que a empresa Hitts faz parte do mesmo grupo econômico da Claro, ficou esclarecido que a informação da recorrente não procede, conforme constante dos quadros societários, contrato social e objetos sociais distintos, de ambas empresas, e conforme consta das contrarrazões da recorrida, ou seja, a empresa HITSS não é controlado ou controladora da Claro S.A..

9

19. Acrescenta-se que o item 5.10 do Edital, não permite na mesma licitação a participação de sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, o que não é o caso neste certame, pois quem participou foi a empresa HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, CNPJ: 11.168.199/0001-88. E mesmo que a Claro fosse do mesmo grupo econômico, o atestado seria aceito, desde que os serviços tivessem sido realmente executados, pois o objetivo do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é a verificação da capacidade técnica do licitante, para a execução do objeto a ser contratado, o que nos atestados apresentados pela empresa HITSS foi comprovado.

20. Com relação que os atestados de capacidade técnica não atenderiam as exigências do Edital, esclarecemos que os mesmos foram minuciosamente analisados pela área técnica, conforme planilhas abaixo, e constantes das fls. 1801/1003, tendo sido realizado diligências, no atestado que pairavam dúvidas, no caso, o atestado de capacidade técnica emitido pela SEFAZ-RJ.

Exigências técnicas para classificação		
1	E 45.1 a	serviços de definição de escopo;
2	E 45.1 b	Experiencia PF
3	E 45.1 c	PHP - 1500 PF ou 5000 H
4	E 45.1 c	1 Sistema php com 500 PF ou 5000 H
5	E 45.1 d	Java - 1500 PF ou 5000 H
6	E 45.1 d	1 Sistema Java com 500 PF ou 5000 H
7	E 45.1 e	SOA - 500 PF ou 1700 H
8	E 45.1 f	PMBOK
9	E 45.1 g	UML
10	E 45.1 h	Testes
11	E 45.1 i	serviços de sustentação (manutenção evolutiva, perfectiva, adaptativa, e/ou corretiva)
12	E 45.1 j	BI - 900 PF ou 3000 H

Subsídio Técnico – Análise – Total somatório de horas: 256.720.

Atestados								
Página	Emissora	Data	Contato	Itens atendidos	Aceitação	PF	Horas	Resposta
1691	Claro Brasil	26/01/2018	Slede Poma - Gerente de Tecnologia Digital - (11) 4313-2982 - slede.poma@net.com.br	1, 5, 6, 10	Sim	0	44000	Na introdução específica experiência em definição de escopo e testes. Item "Projeto ECARE" 44000H em Java;
1691	Claro Brasil	26/01/2018	Slede Poma - Gerente de Tecnologia Digital - (11) 4313-2982 - slede.poma@net.com.br	5, 6, 9	Sim	0	28000	Item "Projeto SITES" 28000H Java e UML
1691	Claro Brasil	26/01/2018	Slede Poma - Gerente de Tecnologia Digital - (11) 4313-2982 - slede.poma@net.com.br	7	Sim	0	34000	Item "Projeto APP" 34000H arquitetura barramento SOA
1693	Claro Brasil	26/01/2018	Tatiana M Carrocino - Diretora de Sistemas de TI - (21) 2121-6691 - taticar@embratel.com.br	3, 4, 8, 11, 12	Sim	0	150720	Projeto 1 - 66528H de BI e PMBOK Projeto 2 - 24192H PHP, UML, Banco PGSQL, PMBOK Projeto 3 - 60000H sustentação sistemas Projeto 4 - 36288H sustentação

1995
A

1695	Governo Rio de Janeiro	02/03/2015	Sergio Abramovitch - Superintendente da ATI - sabramovitch@fazenda.rj.gov.br	2	Sim	<p>O atestado em questão apresenta desenvolvimento/manutenção de sistemas, onde foram informados pontos de função das demandas, mas não deixa claro se foi a HITSS que realizou a contagem.</p> <p>Após diligência, recebemos o TR, Edital e Contrato em questão e analisados os documentos, fica claro que as contagem foram feitas pela HITSS. Conforme Apenso I, do TR, que indica ser responsabilidade do fornecedor realizar contagem estimada e detalhada, além de exigir (conforme tr, edital e contrato) que preposto do contrato tenha experiencia comprovada na utilização de métrica de analise de PF.</p>
------	------------------------------	------------	--	---	-----	---


21. Conforme acima demonstrado a empresa HITS, atendeu as exigências do Edital, desta forma, os argumentos apresentados pela RECORRENTE encontram-se analisados, esclarecidos e julgados pelo Pregoeiro.

CONCLUSÃO

22. Diante dos fatos apresentados, respeitado os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, e, da análise realizada, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, conclui que a argumentação apresentada pela recorrente não demonstrou fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido prego.

23. Por todo o exposto, nego provimento no mérito ao recurso interposto pela RECORRENTE, e, via de consequência, dou prosseguimento ao feito, submetendo a presente decisão à autoridade superior, em obediência ao disposto no inciso VII do art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, para, se assim entender, modificar, anular ou revogar a decisão em apreço, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA para o grupo 01, ou, se de acordo, confirmar a presente decisão do Pregoeiro.

Brasília, 28 de março de 2018.


ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO
Pregoeiro/EPL
Portaria nº 149/2017

De acordo. À elevada deliberação do Senhor Diretor Presidente, conforme proposto pelo Senhor Pregoeiro.

Brasília, 28 de março de 2018.


ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Gerente de Licitações e Contratos

